Apelação Cível nº 0029531-66.2013.8.19.0004

Apelante 1: AMX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMOTORES LTDA
Apelante 2: AZUL CIA DE SEGUROS GERAIS
Apelado: ODAIR JOSE OLIVEIRA DA SILVA
Origem: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DÃO GONÇALO
Relatora: Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS A VEÍCULO DE TERCEIRO. OFICINA MECÂNICA E SEGURADORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA (ARTIGOS 7º, § ÚNICO, 14, § 3º, E 25, §1°, DO CDC). REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. PROVA PERICIAL. DANOS MATERIAL E MORAL DECORRENTES DA CONDUTA DAS CORRÉS. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 473 DO CPC, 629 E 635 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MATERIAL. AFERIÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE (ARTIGOS 509 E 510 DO CPC). DANO MORAL *IN RE IPSA*. VERBA MANTIDA EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE RECURSO DA PARTE AUTORA. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO LIMITE PREVISTO NA APÓLICE DO SEGURO, PARA O DANO MATERIAL (TEMA 469 DO STJ). AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE AS CORRÉS ARCAREM COM O CUSTO DE PNEUS NOVOS À LUZ DO BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

- Apela a oficina mecânica, alegando que o 3º e o 4º réus devem arcar com as despesas que superem os limites impostos pelo seguro, bem assim que o perito não constatou falha na prestação do serviço, salientando que a seguradora excluiu da lista de peças a serem substituídas peças importantes, o que impediu a oficina de reparar adequadamente o veículo do autor; recorre também a seguradora, arguindo a nulidade da sentença, por falta de fundamentação, e cerceamento de defesa, ao não especificar as falhas que devem ser sanados, destacando que os danos relacionados ao sinistro

MARIA HELENA PINTO MACHADO:16591 Assinado em 16/04/2025 18:50:57
Local: GAB. DES(A). MARIA HELENA PINTO MACHADO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
590
Carimbado Eletronicamente

foram devidamente reparados, e o veículo, disponibilizado em 30/07/2013. Aduz que não autorizou a troca dos pneus, porque se trata de peça de desgaste natural pelo uso, e que esse foi o motivo da resistência do autor em retirar o veículo de oficina que não é referendada pela apelante, ressaltando que sua condenação se limita ao contrato.

- Responsabilidade objetiva e solidária das corrés, a teor de expressa dicção dos artigos 7º, § único, 14, §3º e 25, §1°, do Código de Defesa do consumidor.

- Rejeição da preliminar de violação ao art. 489, §1º, IV, do CPC, visto que a sentença se fundamenta nas provas dos autos, em especial o laudo pericial, indicando o *decisum* os fatos e as normas jurídicas aplicáveis ao caso, inclusive dispõe que o dano material será aferido em liquidação de sentença, fase na qual pode ser aplicado o disposto nos artigos 510 e 510, do CPC.

- Ausência de cerceamento de defesa, já que a seguradora invocou e obteve esclarecimentos sobre o laudo pericial, conforme princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CRFB/88), sendo possível concluir que o *expert* cumpriu seu mister adequadamente (art. 473 do CPC).

- Note-se que a seguradora apelante, além de não indicar assistente técnico, sequer compareceu no local e dia designado para acompanhar a prova pericial, motivo pelo qual não viu os documentos apresentados pela oficina corré, que demonstram a recusa da seguradora em arcar com a substituição de algumas peças.

- Diga-se, no mérito, que a responsabilidade das corrés restou demonstrada por meio da prova pericial, pois a seguradora recusou-se a autorizar a substituição das principais peças solicitadas pela oficina.

- Ato contínuo, considerando a ineficiência do serviço, o demandante recusou-se a retirar o veículo da oficina, até a correção das falhas indicadas. Nesse ponto, a primeira apelante falhou novamente, ao deixar o automóvel em local sujeito

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
591
Carimbado Eletronicamente

a intempéries e danos acarretados por terceiros, consoante fotos adunadas ao laudo técnico. Incidência dos artigos 629 e 635 do Código Civil.
- Incumbe à oficina a devolução do veículo no estado que estava antes do acidente, com a substituição das peças que foram apenas recuperadas (revestimento do para-choque dianteiro, capô do motor, para-brisa e para-lama dianteiro direito).
- Malgrado a responsabilidade das corrés seja solidária, impõe-se observar o limite previsto na apólice do seguro, para o dano material, conforme pedido recursal da seguradora, caso os valores da condenação superem a cifra contratualmente estabelecida. Tema 469 do STJ.
- Outrossim, assiste parcial à segunda apelante, quanto à ausência de obrigação de as corrés arcarem com o custo de pneus novos para o veículo do autor, já que estes não foram danificados no acidente, à luz do boletim de acidente de trânsito adunado à inicial.
- Dano moral da presente condenação que decorreu diretamente da conduta das corrés, ambas na qualidade de responsáveis diretas pelo prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo autor, ou seja, não se trata de reembolso de uma eventual condenação do segurado ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial.
- Valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), fixado pelo Juízo *a quo* para o dano extrapatrimonial, que se revela ínfimo, à luz dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, sendo mantido tão somente em virtude da inexistência de recurso da parte autora. Precedentes do TJRJ.
DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO E PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO APELO.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
592
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0029531-66.2013.8.19.0004, em que figuram como Apelante AMX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMOTORES LTDA. e AZUL CIA DE SEGUROS GERAIS e Apelado ODAIR JOSE OLIVEIRA DA SILVA,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **negar provimento ao primeiro recurso**, e **prover parcialmente o segundo apelo**, nos termos do voto da Relatora, adiante transcrito.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais ajuizada por ODAIR JOSE OLIVEIRA DA SILVA em face de AZUL CIA DE SEGUROS GERAIS, AMX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMOTORES LTDA, ALVARO RAMOS VICENTE e MARIA HELENA DA SILVA PINHEIRO, alegando o veículo do autor foi abalroado pelo veículo de propriedade de Maria Helena da Silva Pinheiro, conduzido Álvaro Ramos Vicente.

Afirma que o veículo de propriedade da 4ª ré é assegurado pelo 2º réu.

Narra o autor que transitava na BR 101, no sentido Itaboraí, quando o veículo da 4ª ré colidiu com o veículo do autor repentinamente.

Requer a procedência do pedido, com a condenação dos réus a reparar todo o dano causado ao veículo bem como ao pagamento das despesas a serem gastar com o conserto do automóvel, devido ao sinistro, além de indenização por danos morais de cem salários mínimos (índex 02).

Determinada a comprovação da hipossuficiência alegada (índex 41).

Manifestação do autor (índex 43).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
593
Carimbado Eletronicamente

Decisão deferindo a gratuidade ao autor bem como designa audiência de conciliação (índex 46).

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera proposta de acordo (índex 52).

Contestação ofertada pela 2ª ré - AMX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS LTDA - arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva da parte ré eis que não é responsável pela concessão de reparo efetivo depende de autorização concreta da seguradora, sendo mera assistência técnica.

No mérito, refuta a existência de responsabilidade. Afirma que o automóvel foi levado a pedido da 1ª ré para o estabelecimento do 2º réu no dia 15/01/2013 onde foi realizada a vistoria. Ainda, afirma que, em 18/01/2013, foi envidado o perito para orçamento dos reparos e peças que deveriam ser trocadas, sendo indeferido pela seguradora o pedido em 20/01/2013. Diz que, no dia 28/01/2013, recebeu a autorização do autor para execução do serviço, não havendo comunicação da seguradora.

Narra que, no dia 19/03/2013, o perito da seguradora autorizou o serviço para o dia 20/03/2013, acrescentando que no dia seguinte foi feito novo pedido de ressalva, sendo que seguradora não pagou as peças do orçamento, havendo o reagendado do serviço para o dia 25/03/2013. Prossegue dizendo que no dia agendado o serviço foi executado, sendo questionado pelo autor, que levou o veículo para outra oficina. Diz que, no dia 28/03/2013, foi informado ao autor que as avarias reclamadas não foram aceitas pela seguradora eis que não pertenciam ao sinistro, não sendo informado pelo auto. Continua dizendo que, em 11/06/2013, a ré realizou pedido de vistoria para demonstrar a seguradora as peças que foram trocadas, sendo que, no dia 26/06/2013, quando da chegada do profissional, o mesmo providenciou corte das peças trocadas não acatando o pedido do autor, não sendo possível a retirada do automóvel.

Impugna a alegação de negou o fornecimento do serviço, afirmando ser apenas assistência técnica, cumprindo a obrigação dentro da legalidade e dos limites. Impugna o pedido de indenização por danos morais. Requer o acolhimento da preliminar, com a extinção do processo sem resolução do mérito. Por fim, requer a improcedência do pedido autoral (index 55).

Contestação da 2ª ré - AZUL LCOMPANHIA DE SEGUROS GERAIS – em sede preliminar, aponta o verbete Sumular nº. 500 do STF, alegando que o autor utilizou a ação inadequada razão pela qual deve ser indeferida a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso I do CPC. Alega que o autor escolheu a oficina para reparos em seu automóvel. Ainda, alega que inexiste contrato celebrado entre a oficia e a seguradora que as obrigue, solidariamente, ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
594
Carimbado Eletronicamente

pagamento de indenização bem como norma jurídica que atribua responsabilidade solidária. Sustenta carência da ação por perda de objeto eis que o veículo já foi reparado.

No mérito, afirma a inexistência de falha na prestação de serviço por parte da seguradora eis que todos os reparos foram autorizados. Ainda, afirma que oficina mecânica de escolha da parte autora não é referenciada pela seguradora eis que não pode ser responsabilidade por eventual defeito no serviço prestado pelo estabelecimento. Assevera que a troca dos pneus não foi autorizada pela seguradora em razão de ter sido constatado pelo perito o desgaste de uso. Pontua que no mês de julho de 2013, todos os reparos no veículo foram concluídos, acrescentando que o autor vem se recusando a retirar o automóvel em razão da não autorização da seguradora da troca dos pneus. Refuta o pedido de indenização por danos morais. Reconhece do contrato de seguro firmado entre as partes, afirmando que não possui obrigação para com terceiros eis que a obrigação é de reembolso ao segurado (ALVARO) dentro dos limites das coberturas contratadas. Ressalta a inexistência de cobertura securitário para danos morais causados a terceiros. Requer o acolhimento das preliminares, com a extinção do feito. Por fim, requer a improcedência do pedido autoral (index 91).

Contestação do 3º réu – ALVARO RAMOS VICENTE – em sede preliminar, requer a produção da prova pericial nos veículos envolvidos no acidente. Refuta os fatos narrados pelo autor, alegando que não foi quem dera causa ao acidente. Ainda, alega que, no local do acidente, existe radar de velocidade (60 km). Afirma que sinalizou para entrar no sentido da pista para Itaboraí, onde realizou toda a manobra tranquilamente, pois tinha espaço, sendo permitido naquele local. Ainda, afirma que o autor abalroado a sua lateral próximo a porta em que acredita que o mesmo não reduziu a velocidade, que se encontrava ao telefone, tendo se distraído da direção. Assevera que o autor disse que ao sair do veículo estava a procura de um galpão. Impugna o pedido de indenização por danos morais. Requer a produção de provas (index 221).

Contestação da 4ª ré – MARIA HELENA DA SILVA PINHEIRO – refutando os fatos narrados pelo autor. Impugna o pedido de indenização por danos morais. Requer a produção de todos os meios de provas admitidos em direito (index 227).

Decisão saneadora que defere a produção de prova testemunhal bem como depoimento pessoal do autor, além da produção de prova pericial mecânica. E ainda, produção de prova documental suplementar (index 234).

Interposição de Agravo retido pelo 1º réu (index 235).

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
595
Carimbado Eletronicamente

Manifestação do 1º réu, ofertando o rol de testemunhas (index 243).

Realizada audiência de instrução e julgamento, restando infrutífera a tentativa de acordo. Em seguida, foi colhido pelo depoimento pessoal do autor bem como oitiva de duas testemunhas da parte autora e da parte ré (index 254).

Quesitos ofertados pelo 2º réu (index 266) e pela parte autora (index 268).

Decisão de substituição do perito nomeado (index 288).

Manifestação da parte autora (index 289).

Manifestação do perito (index 294).

Manifestação das partes (index 302, index 303).

Manifestação da parte autora (index 320).

Manifestação do perito (index 321).

Decisão que homologa os honorários periciais (index 342).

Decisão que substitui o perito nomeado (index 351).

Manifestação do perito (index 355).

Manifestação da parte autora (index 359).

Laudo pericial (index 368).

Instadas, as partes se manifestaram (index 389, index 407).

Alegações finais ofertadas pelas partes (index 417 e index 428).

Determinada a remessa ao Grupo de Sentença (index 440).

Esclarecimentos ofertados pelo perito (index 447).

Instadas (index 455), as partes se manifestaram (index 457 e index 460).

Determinada a remessa ao Grupo de Sentença (index 463).

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
596
Carimbado Eletronicamente

Sentença proferida, em sede de Grupo de Sentença, pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo, Dra. Cristina Alcantara Quinto, cuja parte dispositiva se encontra nos seguintes termos (index 471):

> "(...) Por tudo o que foi exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenar a primeira Ré (AMX) e a segunda Ré (AZUL), solidariamente, a:
> 1. indenizar o prejuízo material consistente na reparação do veículo da parte Autora, incidindo correção monetária a contar de cada desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação, devendo, para tanto, tais valores serem apurados em fase de liquidação de sentença;
> 2. indenizar à parte Autora a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais) para compensar os danos morais experimentados, observando-se também o caráter punitivo-pedagógico da condenação, com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária desde a sentença.
> Condeno a primeira Ré (AMX) e a segunda Ré (AZUL) ao pagamento das despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.
> E, ainda, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face do terceiro Réu (Alvaro) e da quarta Ré (Maria), nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora ao pagamento das despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º do mesmo diploma.
> Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
> P.R.I. "

Opostos embargos de declaração pela 1ª ré (index 478) e pela parte autora (index 482).

Decisão de rejeição dos embargos de declaração (index 487).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
597
Carimbado Eletronicamente

Inconformado, apela o 2º réu – AMX COMÉRCIO E SERVICOS DE AUTOMOTORES LTDA. – refutando a responsabilidade da oficina pelos fatos narrados pelo autor. Alega que o perito afirmou que a oficina deixou de reparar o veículo do autor de forma a torná-lo igual a quando estava antes do acidente, porque a Seguradora ré (azul) retirou o orçamento apresentado pela oficina recorrente peças importantes optando por recuperar as amassadas no acidente para economizar bem como a desvalorização do veículo. Ainda, alega que não houve falha na prestação de serviço. Afirma que a seguradora era responsável pelos pagamentos e aquisição de peças. Também, afirma que os terceiro e quatro réu seriam os responsáveis em arcar com as despesas além dos limites impostos pelo seguro. Pontua que o perito não constatou irregularidade em relação a prestação do serviço. Assevera que oficina apresentou a seguradora uma lista de peças que deveriam ser substituídas, e a seguradora excluiu peças importantes que haviam sido avariadas, impedindo que a oficina recorrente reparasse adequadamente o veículo do autor. Sustenta a necessidade de liquidez e comprovação do dano material. Impugna a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Por fim, requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido autoral ante a ausência de comprovação da excludente de responsabilidade. Subsidiariamente, requer que seja arbitrado o valor do dano moral ante ausência de quantificação do referido dano bem como redução do *quantum* atinente ao dano moral (index 490).

Inconformado, apela o 1º réu – AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS – em sede preliminar, requer a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, na forma do artigo 489, inciso II do CPC e artigo 93, inciso IX da CRBF. Ainda, alega cerceamento de defesa eis que o laudo pericial apontou falhas intransponíveis. Aponta que a sentença foi proferida sem os esclarecimentos e quesitos suplementares do apelante.

No mérito, assevera que os danos relacionados ao sinistro foram reparados, estando o veículo disponível em 30/07/2013. Afirma que a resistência do apelado de retirar o veículo da oficina estava restrita autorização da troca dos pneus. Também, afirma que negou a autorização eis que trata de peça de desgaste natural pelo uso. Pontua que as pelas retiradas do orçamento foram os reparos dos danos que não tinham nexo com o sinistro noticiado. Refuta a alegação de economia. Menciona que o apelado abandonou o veículo em uma oficina que não é referendada pela seguradora. Impugna a condenação ao pagamento da quantia referente ao conserto veículo eis que o serviço foi prestado. Refuta a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Pondera que a responsabilidade da seguradora se encontra limitada ao contrato celebrado entre o terceiro e quarto réus.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
598
Carimbado Eletronicamente

Requer a provimento do recurso, com o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa para anular a sentença. Por fim, requer o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido autoral (índex 503).

Contrarrazões ofertado pelo autor, prestigiando o julgado (índex 519).

Certificada a tempestividade dos recursos de apelação bem como o recolhimento do preparo. Ainda, restou certificado que o apelado apresentou contrarrazões (índex 559).

É o relatório.

V O T O

Recebo os recursos no duplo efeito, e deles conheço, diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade.

Examinando-se detidamente os elementos constantes dos autos, impõe-se a reforma parcial da sentença.

Esclareça-se, inicialmente, que inexiste dúvida quanto à natureza da relação consumerista no caso em comento, eis que consumidor é todo aquele que utiliza o serviço como destinatário final (art. 2º da Lei nº 8.078/1990), e fornecedor, a pessoa jurídica que presta serviços mediante remuneração (art. 3º, e seu § 2º, da Lei nº 8.078/1990), devendo ser aplicadas ao vertente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Vale lembrar que a relação consumerista em análise diz respeito a fato do serviço, hipótese de inversão *ope legis* da dinâmica probatória (art. 14, § 3º, do CDC[1]), ou seja, não precisa ser declarada pelo juiz, posto que decorre de expressa previsão legal.

Assim, em se tratando de responsabilidade objetiva, não há que se perquirir a existência de culpa do réu para sua responsabilização, a qual somente poderia ser afastada por uma das causas excludentes da relação de causalidade (fato exclusivo da vítima, caso fortuito ou força maior e fato exclusivo de terceiros).

[1] "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
599
Carimbado Eletronicamente

Outrossim, dúvida não há quanto ao fato de que ambas as rés fazem parte da cadeia de consumo do serviço defeituoso prestado ao autor, motivo pelo qual respondem de forma solidária, consoante expressa e inequívoca dicção dos artigos 7º, § único e 25, §1°, do Código de Defesa do consumidor[2].

Trata-se de normas cogentes previstas em lei especial (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) à qual se subsume o caso dos autos, motivo pelo qual devem ser imperiosamente observadas.

Nesse sentido é o entendimento do STJ: "*Tratando-se de uma relação de consumo, impõe-se a responsabilidade solidária perante o consumidor de todos aqueles que tenham integrado a cadeia de prestação de serviço, em caso de defeito ou vício.*" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.944.040/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022; AgInt no AREsp 1.473.474/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020).

Cumpre, inicialmente, rejeitar as preliminares de nulidade da sentença por suposta ausência de fundamentação e de cerceamento defesa, ambas arguidas pela segunda apelante (AZUL CIA DE SEGUROS GERAIS).

Contata-se a correta e adequada observância ao disposto no art. 489, §1º, IV, do CPC, em consonância com o art. 93, IX, da Constituição Federal, eis que a sentença se encontra devidamente fundamentada à luz das provas coligidas aos autos, em especial o laudo técnico-pericial, indicando o *decisum* os fatos e as normas jurídicas aplicáveis ao caso.

Em que pese a alegação recursal de "*ausência de indicação explicita de quais danos relacionados ao sinistro e ainda não reparados devem ser indenizados*", há que se observar que o *decisum* dispõe que o dano material será aferido na fase de liquidação de sentença, oportunidade na qual qualquer uma das partes poderá requerer a realização de perícia, a teor do disposto nos artigos 510 e 510, do CPC/2015, *in verbis*:

>
>
> "Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

[2] "**Art. 7°**. (...) **Parágrafo único.** Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo."
"**Art. 25.** (...) **§1°**. Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
600
Carimbado Eletronicamente

> I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;
> II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.
> § 1o Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.
> § 2o Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.
> § 3o O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.
> § 4o Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.
> Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial."
> **.....**

Trata-se, na verdade, de mero inconformismo da segunda apelante com o teor da decisão que lhe foi desfavorável, o que não configura a ausência de fundamentação estabelecida pelo art. 489, §1º, IV, do CPC, sendo aplicável ao caso a tese firmada quando do julgamento do tema nº 339 do STF: "*O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas*.".

Tampouco merece acolhida a arguição de cerceamento de defesa, já que a seguradora teve oportunidade de invocar e obteve esclarecimentos sobre o laudo pericial (index 389 e 411; 417 e 447), em atenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV).

Examinando-se os questionamentos da segunda apelante e as respectivas explicações do perito é possível depreender que o *expert* cumpriu seu mister adequadamente (fls. 352, index 411):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
601
Carimbado Eletronicamente

Cita que o Perito informa que a fim de economizar, a relação de peças teve parte retirada e que grifou as peças que foram retiradas mas que toda a relação foi autorizada.

Não foi, tanto que foi observado que peças foram recuperadas e não substituídas. Este Perito verificou as relações que foram fornecidas pelas partes presentes sendo que o Perito as analisou no local. Ocorre que a parte não apresentou sua contestação por ocasião da perícia e além disso, as relações encontram-se nos autos. Basta tão somente verifica-las, não há o que discutir tanto que os valores dos orçamentos são diferentes.

Quanto à intimação do Perito para informar onde, nos autos o Perito encontrou a retirada das peças.

A Parte sabe, ou pelo menos deveria saber que o CPC determina ao Perito que pode arrecadar documentos, utilizar tudo o que for necessário para o deslinde, e não só o contido nos autos, e foi isso, a Parte Ré AMX forneceu os documentos que faltavam, por essa razão não teve condições de realizar um reparo adequado no veícul do Autor.

Cita ainda a parte que as avarias foram na parte dianteira do veículo e o Perito acusou avarias na parte traseira.

Ora, a própria relação da Seguradora consta a avaria na traseira. A parte não cumpriu o CPC apresentando seu Laudo Técnico confeccionado pelo Assistente Técnico que sequer foi indicado, assim, este Perito não vai ficar discutindo aspectos técnicos com os Patronos das partes, por maior apreço e consideração que guarde por Esses, nem tampouco aceita impugnação que não contenha o Relatório Técnico do Assistente Técnico, senão venjamos o que diz a Exma Desembargadora Maria Berenice DJMT:

Ora, a seguradora apelante, além de não indicar assistente técnico, sequer compareceu no local e dia designado para acompanhar a prova[3], motivo pelo qual não viu os documentos apresentados pelo representante da corré, que foram analisados pelo *expert* no próprio local da diligência e que demonstram a recusa da AZUL CIA DE SEGUROS GERAIS em arcar com a substituição de algumas peças.

Com efeito, o Perito Judicial não está adstrito aos documentos coligidos pelas partes, podendo solicitar outros que sejam imprescindíveis para seu labor, exatamente como no caso em tela, em que o *expert* cumpriu de forma excelente seu mister, nos exatos termos do art. 473, *in verbis*:

3 **A perícia foi realizada no dia e hora marcadas pela secretaria da Vara. Estavam presentes o Autor, seu Patrono, o Réu e o representante da AMX. O representante da Seguradora não compareceu. A perícia foi realizada nas dependências da AMX na BR 101 em Manilha, RJ.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
602
Carimbado Eletronicamente

.....

"Art. 473. O laudo pericial deverá conter:
I - a exposição do objeto da perícia;
II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;
III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;
IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.
§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.
§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.
§ 3º Para o desempenho de sua função, **o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte**, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia." **(Grifado)**".

.....

Adentrando ao mérito, impende seja dito que a responsabilidade da seguradora e corré AZUL CIA DE SEGUROS GERAIS, pelas falhas no conserto do automóvel do autor, restou devidamente comprovada por meio da prova pericial, pois a seguradora recusou-se a autorizar a substituição das principais peças solicitadas pela oficina corré (fls. 310 e 312, index 368):

para realizar a contento os serviços. Ocorre que a Cia de Seguros não autorizou a substituição das principais peças sugeridas pela Oficina, com o intuito de economizer, conforme relatado na Análise documental abaixo. Assim, entende este Perito que se o reparo não se igualou aos moldes de como estava o veículo do Autor antes do acidente foi porque a Oficina não pode substituir as referidas peças que foram recuperadas. É bom observar que o resultado de uma recuperação não pode se comparer à utilização de uma peça nova em reposição à avariada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
603
Carimbado Eletronicamente

A Cia Azul Seguros mandou retirar do orçamento:

- Revestimento do parachoque dianteiro
- Capo do motor
- Para brisa
- Para lama dianteiro direito.

Em que pese as razões recursais expendidas pela oficina mecânica (AMX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMOTORES LTDA.), o perito não atesta a responsabilidade exclusiva da seguradora pela falha no reparo de veículo, e discorre acerca da existência de "algumas peças de acabamento soltas" e "alguns poucos amassados" (fls. 319, index 368):

6. Queira o senhor perito informar se os serviços mecânicos prestados pela oficina AMX foram de boa qualidade;

Resposta: Analisando os serviços prestados pela AMX não foram observadas irregularidades dignas de nota, exceto algumas peças de acabamento soltas em decorrência do tempo em que foi reparado para o momento da perícia e alguns poucos amassados, portanto, este Perito entende que dentro do possível a Oficina se esmerou

Portanto, não há que se falar em afastamento de sua responsabilidade, à luz do código consumerista.

Ainda que a demora, e posterior negativa, da seguradora AZUL CIA DE SEGUROS GERAIS em arcar com o custo de <u>todas</u> as peças necessárias à recuperação do automóvel tenha sido a causa da maior parte da falha do serviço prestado pela AMX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMOTORES LTDA., trata-se de hipótese de responsabilidade solidária das rés-apelantes, conforme já dito no início da fundamentação, independentemente de a oficina mecânica ter sido ou não indicada pelo autor, até porque a seguradora aprovou a referida escolha, conforme depoimento pessoal do segurado (réu Álvaro)[4].

4 controle dos assegurados, vez que, a escolha da oficina foi feita pelo autor e aprovada pela seguradora. Protesta também pela apresentação do rol de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
604
Carimbado Eletronicamente

Ato contínuo, considerando a ineficiência do serviço, o demandante recusou-se a retirar o veículo da oficina, até a correção das falhas indicadas.

Nesse ponto, a primeira apelante falhou novamente, ao deixar o automóvel abandonado em local sujeito a intempéries e danos acarretados por terceiros, como se verifica das fotos adunadas ao laudo técnico (fls. 313/322, index 368).

A responsabilidade da corré AMX COMERCIO E SERVIÇOS DE AUTOMOTORES LTDA., pelo cuidado com o veículo que estava em sua posse, encontra-se legalmente estabelecida no art. 629, do Código Civil[5].

Considerando a recusa do autor em retirar o automóvel da oficina, em virtude da alegação de irregularidade do serviço prestado, com o imediato ajuizamento da presente demanda, poderia a oficina apelante ter se valido da precaução prevista no art. 635 do diploma civilista: "*Ao depositário será facultado, outrossim, requerer depósito judicial da coisa, quando, por motivo plausível, não a possa guardar, e o depositante não queira recebê-la*. (grifado)".

Portanto, incumbe à oficina a devolução do veículo no estado em que se encontrava antes do acidente, com a substituição das peças que foram apenas recuperadas, evidenciando a falha do serviço (revestimento do para-choque dianteiro, capô do motor, para-brisa e para-lama dianteiro direito), conforme constatado pela perícia.

Solução contrária puniria quem não concorreu para a ocorrência do dano, ou seja, a vítima do sinistro, que não contribuiu para a ocorrência do acidente, *in casu*, o autor, que teve seu veículo abalroado pelo veículo segurado.

Repita-se que poderá ser realizada perícia em fase de liquidação, conforme artigos 509 e 510 do CPC, a critério do Juízo de origem, o qual poderá, se houver por bem, converter a obrigação de fazer em perdas e danos, caso se configure alguma das hipóteses do art. 499 e parágrafo único do CPC.

Convém salientar que, malgrado a responsabilidade das corrés seja solidária, impõe-se observar o limite previsto na apólice do seguro firmado entre a seguradora AZUL CIA DE SEGUROS GERAIS e o primeiro réu, conforme pedido recursal da segunda apelante, exclusivamente para o dano material, caso os valores da condenação superem a cifra contratualmente estabelecida:

[5] "Art. 629. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
605
Carimbado Eletronicamente

GARANTIA(S)/SERVIÇO(S) CONTRATADOS	CAPITAL	PRÊMIO LÍQUIDO
AUTOMOVEL (CASCO)	VALOR DE MERCADO REFERENCIADO	994,24
RCFV DANOS MATERIAIS	75.000	242,82
RCFV DANOS CORPORAIS	75.000	43,79
APP INV.PERMANENTE	5.000	10,96
APP MORTE ACIDENTAL	5.000	10,96
CARRO EXT RD REF 07D		63,87
VIDROS/RET./FAR./LAN.		82,91
ASSIST VEIC RD REF		53,26
DANOS MORAIS	NAO CONTRATADA	

Há que se observar a tese fixada no julgamento do Tema 469 do STJ: "*Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice*." (REsp n. 925.130/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/2/2012, DJe de 20/4/2012).

Prosseguindo na análise de ambos os recursos de apelação, impende relembrar que as relações contratuais devem ser regidas pelos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, sendo este último definido no Código Civil como um dever jurídico aplicável a ambas as partes, que devem agir de maneira clara e respeitar as cláusulas contratuais, cumprindo-as com probidade e lealdade, de modo a preservar o equilíbrio econômico e a função social do contrato.

Houve inequívoca culpa da seguradora requerida, que atuou de forma contrária à boa-fé, ao retirar do orçamento apresentado pela oficina peças imprescindíveis à adequada recuperação do veículo, optando por aproveitar as peças já existentes, ou seja, aquelas que foram danificadas pelo acidente, decerto no intuito de economizar, acarretando a desvalorização do referido bem.

Assim, restou demonstrado que a situação experimentada pelo autor causou induvidoso dano moral, consistente no desconforto e extremo aborrecimento causado pela demora, e, posteriormente, negativa da requerida em liberar o pagamento das peças para o conserto do veículo sinistrado, situação que extrapolou, em muito, o mero dissabor decorrente de simples inadimplemento contratual.

Cumpre esclarecer, nesse ponto, que o dano moral "não contratado" pelo segurado é aquele em desfavor do próprio, hipótese diversa dos autos.

Melhor explicando, o dano moral da presente condenação decorreu diretamente da conduta das corrés, ambas na qualidade de responsáveis diretas pelo prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo autor, ou seja, não se trata de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
606
Carimbado Eletronicamente

reembolso de uma eventual condenação do segurado ao pagamento de indenização por danos morais – a qual inocorreu –, quando contratado.

O dano moral, *in casu*, se configurou na modalidade *in re ipsa*, uma vez que o serviço prestado pelas corrés frustrou a legítima expectativa do autor, eis que não foi prestado a contento por nenhuma das recorrentes, causando inequívocos prejuízos ao apelado, que está há longa data sem poder utilizar-se do bem, que vem se depreciando dia a dia, em virtude do descaso da primeira ré quanto ao dever legal de guarda e conservação do veículo do autor (art. 629 do Código Civil).

Leia-se esclarecimento do eminente doutrinador Sérgio Cavalieri Filho[6], sobre esse tema, *in verbis*:

>
>
> "Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *homins ou facti*, que decorre das regras da experiência comum."
>
>

Inviável considerar como um simples aborrecimento ou mero descumprimento contratual uma falha decorrente da prestação de serviços de consumo, em que os fornecedores não são capazes de cumprir deveres contratuais e legais, tampouco de resolver a celeuma com a rapidez necessária para evitar a depreciação do bem, obrigando o autor a contratar advogado para ter seu direito respeitado.

Configurado o dano moral *in re ipsa*, no caso em comento, cumpre agora tão somente aferir o valor devido a tal título, haja vista a existência de pedido recursal nesse sentido.

Considerando que inexistem critérios legais acerca do *quantum* devido para a reparação por dano extrapatrimonial, deve o julgador arbitrá-lo de acordo com sua convicção, em valor capaz de suavizar as consequências do evento danoso e de desestimular práticas similares, com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que não deve acarretar enriquecimento ilícito, tampouco deve ser fixado em valor inexpressivo, em função do caráter pedagógico/punitivo do instituto.

[6] *In* "Programa de Responsabilidade Civil, 4ª edição, São Paulo, Malheiros Ed., p. 102."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Com efeito, a jurisprudência vem buscando não deixar a vítima de atos ilícitos sem ressarcimento, de modo que a verba indenizatória seja fixada em valor suficiente para compensar o dano sofrido, mas sem gerar o enriquecimento sem causa do consumidor. Segundo Sérgio Cavalieri Filho: "*a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano*"[7].

O juiz, ao arbitrar o valor do dano moral, deve pautar-se pela reprovabilidade da conduta ilícita, pela duração e intensidade do sofrimento da vítima e, igualmente, pela capacidade econômica do responsável pelo dano e pelas condições pessoais do ofendido, em atenção ao art. 5º, V, da CRFB/88.

Considerando os critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, e em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conclui-se que o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), fixado pelo Juízo *a quo* para o dano extrapatrimonial, revela-se ínfimo, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo mantido tão somente em virtude da inexistência de recurso da parte autora.

Confiram-se alguns julgados desta Corte, em situações similares, cujos valores reparatórios são maiores do que o fixado nestes autos*, in verbis*:

.....

0855058-78.2022.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 19/03/2025 - TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DEMORA DA SEGURADORA NO REPARO DE MOTOCICLETA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCA PARA CONDENAR A RÉ A AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES NA QUANTIA DE R$ 23.023,00 E COMPENSAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL NO VALOR DE R$ 20.000,00. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. 1. A controvérsia cinge-se em analisar as preliminares de carência de ação e de ilegitimidade passiva da ré, ora 1ª apelante, bem como, no mérito, a existência de falha na prestação do serviço a ensejar danos materiais e morais e, subsidiariamente, se deve ser abatido o percentual de 30% a título de custos operacionais e se o valor arbitrado a título de dano moral comporta alteração, restando preclusa a demora no

[7] Sérgio Cavalieri Filho in "Programa de Responsabilidade Civil".

conserto da motocicleta. 2. Preliminar de carência de ação que se rejeita, eis que o recibo firmado pelo autor em 20/02/2020 se refere exclusivamente ao 1º sinistro, enquanto o objeto da ação vincula-se ao 2º sinistro, relativo ao empeno no chassi. 3. Preliminar de ilegitimidade passiva que se confunde com o mérito, na medida em que o autor atribuí a responsabilidade à ré, a qual alega ser da oficina a responsabilidade pela demora no conserto da motocicleta, aplicando-se a teoria da asserção, conforme entendimento do STJ: "Tem prevalecido na jurisprudência do STJ o entendimento de que a aferição das condições da ação deve ocorrer in status assertionis, ou seja, a` luz das afirmações do demandante (Teoria da asserção). (...)". REsp. 818.603/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julg. 19/08/2008, DJe. 03/09/2008. 4. A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser afastada pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo. 5. Documentação dos autos que comprova a existência de reparo pendente em fevereiro de 2022, bem como que a ré reconheceu o nexo causal entre o dano e o acidente, eis que, em julho do mesmo ano, reembolsou ao autor a quantia desembolsada para o reparo. 6. Inaplicável, à hipótese, a Súmula 529 do STJ, uma vez que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, "há hipóteses em que a obrigação civil de indenizar do segurado se revela incontroversa, como quando reconhece a culpa pelo acidente de trânsito ao acionar o seguro de automóvel contratado, ou quando firma acordo extrajudicial com a vítima obtendo a anuência da seguradora, ou, ainda, quando esta celebra acordo diretamente com a vítima. Nesses casos, mesmo não havendo liame contratual entre a seguradora e o terceiro prejudicado, forma-se, pelos fatos sucedidos, uma relação jurídica de direito material envolvendo ambos, sobretudo se paga a indenização securitária, cujo valor é o objeto contestado" (REsp n. 1.584.970/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 30/10/2017). 7. A falha na prestação do serviço pela seguradora restou demonstrada, eis que não se refere à demora no conserto efetuado pela oficina, mas à demora na autorização para que este fosse realizado, fato que restou incontroverso, motivo pelo qual deve responder, nos moldes do art. 14 do CDC, pelos danos causados ao autor. 8. Lucros cessantes que correspondem ao valor que o autor, motorista de aplicativo, deixou de auferir como consequência direta do evento danoso, e foram devidamente comprovados nos autos, com a juntada dos relatórios de ganhos emitidos pelo aplicativo. 9. Impossibilidade de abater suposto custo operacional da atividade em percentual aleatório indicado pela ré sem qualquer comprovação ou amparo legal. Precedentes: 0129260-40.2014.8.19.0001 - Apelação - Des(a). Fernanda Fernandes Coelho Arrabida Paes - Julgamento: 15/02/2022 - Décima Quinta

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
609
Carimbado Eletronicamente

Câmara Cível e 0017036-07.2020.8.19.0210 - Apelação - Des(a). Cintia Santarem Cardinali - Julgamento: 24/04/2024 - Quinta Câmara de Direito Privado. 10. Os danos morais restaram configurados, uma vez que o autor se viu privado da utilização do seu bem por 05 meses e, após esse longo período, ainda se viu obrigado a custear, com recursos próprios, o conserto da motocicleta. 11. Quantum fixado em R$ 10.000,00 que não compensa o autor de forma adequada, notadamente diante da demora excessiva e injustificada para autorização do reparo do veículo, fonte de sua subsistência, motivo pelo qual, de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impõe-se sua majoração para o patamar de R$ 20.000,00. 12. Recurso do réu/1º apelante conhecido e desprovido, majorados os honorários sucumbenciais, fixados em seu desfavor, para 17% do valor da condenação, na forma do § 11, do art. 85 do CPC. **Recurso do autor/2º apelante conhecido e provido para majorar a verba compensatória a título de dano moral para R$ 20.000,00**. **(Grifado)**

.....

0822285-50.2022.8.19.0204 – APELAÇÃO - Des(a). RENAT LIMA CHARNAUX SERTA - Julgamento: 07/11/2024 - DÉCIM NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMAR CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃ INDENIZATÓRIA MOVIDA EM FACE DA SEGURADORA, I FRABRICANTE DO VEÍCULO E DA OFICINA CREDENCIAD ALEGAÇÃO AUTORAL DE DEMORA NO CONSERTO D AUTOMÓVEL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNC CONDENANDO AS RÉS AO PAGAMENTO DE VER COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS NO VALOR DE **7.000,00 (SETE MIL REAIS).** APELO DA PARTE AUTOR BUSCANDO A MAJORAÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA E PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELO VALO DO VEÍCULO AO ARGUMENTO DE QUE O CARR APRESENTA DEFEITOS APÓS O CONSERT DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA QU PUDESSE CONFIRMAR SUA TESE. AUTOR QUE NÃ COMPROVOU OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREIT ÔNUS QUE LHE CABIA, A TEOR DO ARTIGO 373, I, DO CP PERDA TOTAL DO VEÍCULO QUE NÃO SE VERIFICOU. DESINTERESSE DO AUTOR NO CONSERTO DO AUTOMÓV NÃO É RAZÃO IDÔNEA PARA A RECUSA EM RECEBER BEM CONSERTADO, TAMPOUCO PARA QUE PLEITEIE I SEGURADORA INDENIZAÇÃO PELO VALOR DO VEÍCUL AUTOR QUE FICOU PRIVADO DE SEU AUTOMÓVEL PO MAIS DE 5 (CINCO) MESES. DANO MORAL CONFIGURAD VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA EM OBSERVÂNCIA AO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

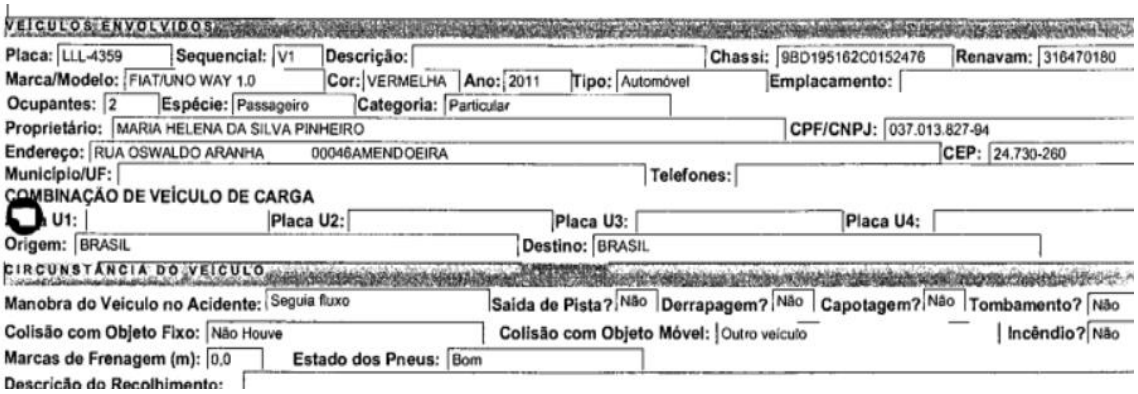
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
610
Carimbado Eletronicamente

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDAD
DESPROVIMENTO DO RECURSO. **(Grifado)**
.....

As apelantes não lograram, pois, desconstituir as alegações autorais, não se desincumbindo, assim, do ônus que lhe competia, previsto no art. 373, II, do CPC/2015 ("*O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*), tampouco demonstrou qualquer das excludentes de responsabilidade elencadas no art. 14, §3º, da Lei nº 8078/90[8].

Outrossim, assiste razão à segunda apelante, quanto à ausência de obrigação de as corrés arcarem com o custo de pneus novos para o veículo do autor, já que estes não foram danificados no acidente.

Tal conclusão advém do boletim de acidente de trânsito adunado à inicial, que descreve que <u>não houve derrapagem, que não havia marcas de frenagem e que o estado dos pneus era "bom"</u> (fls. 28, index 17):



VEÍCULOS ENVOLVIDOS

Placa: LLL-4359 | Sequencial: V1 | Descrição: | Chassi: 9BD195162C0152476 | Renavam: 316470180
Marca/Modelo: FIAT/UNO WAY 1.0 | Cor: VERMELHA | Ano: 2011 | Tipo: Automóvel | Emplacamento:
Ocupantes: 2 | Espécie: Passageiro | Categoria: Particular
Proprietário: MARIA HELENA DA SILVA PINHEIRO | CPF/CNPJ: 037.013.827-94
Endereço: RUA OSWALDO ARANHA 00046AMENDOEIRA | CEP: 24.730-260
Município/UF: | Telefones:
COMBINAÇÃO DE VEÍCULO DE CARGA
Placa U1: | Placa U2: | Placa U3: | Placa U4:
Origem: BRASIL | Destino: BRASIL
CIRCUNSTÂNCIA DO VEÍCULO
Manobra do Veículo no Acidente: Seguia fluxo | Saída de Pista? Não | Derrapagem? Não | Capotagem? Não | Tombamento? Não
Colisão com Objeto Fixo: Não Houve | Colisão com Objeto Móvel: Outro veículo | Incêndio? Não
Marcas de Frenagem (m): 0,0 | Estado dos Pneus: Bom
Descrição do Recolhimento:

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso da primeira apelante** (AMX COMÉRCIO E SERVICOS DE AUTOMOTORES LTDA.) e **prover em parte o segundo apelo** (AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS), para determinar a observância do limite previsto na apólice do seguro para a condenação a título de <u>dano material</u>, bem como a ausência de obrigação de as corrés arcarem com o custo de pneus novos

[8] "§3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
611
Carimbado Eletronicamente

para o veículo do autor, já que estes não foram danificados pelo acidente; esclarecendo-se que a oficina mecânica deve devolver o veículo ao estado que estava antes do acidente, a teor do art. 629 do Código Civil, com a devida substituição das peças que, àquela época, foram apenas recuperadas (revestimento do para-choque dianteiro, capô do motor, para-brisa e para-lama dianteiro direito), mantidos os demais termos do *decisum* recorrido.

Impõe-se a majoração da verba honorária apenas em desfavor da primeira apelante (AMX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMOTORES LTDA.), para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, por força do art. 85, §§ 1º, 2º e §11 do CPC.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2025.

Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ